

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2365, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para vedar a redução equitativa de honorários sucumbenciais quando a causa possuir valor líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Autor: Deputado ROBÉRIO MONTEIRO
Relator: Deputado FÁBIO TRAD

EMENDA MODIFICATIVA nº , AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 2365, DE 2019

Modifique-se a ementa, e o artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.365, de 2019, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei tem como objetivo acrescer dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para vedar a fixação equitativa de honorários advocatícios quando o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável:

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a proposta legislativa ser bastante oportuna, ela apresenta algumas inconsistências técnicas.

Em primeiro lugar, não há como se falar em “redução equitativa”, pois o vocábulo “redução” tem como premissa a fixação anterior de determinada grandeza, para que haja, posteriormente, a ação diminutiva.

Como a disposição é dirigida a todo e qualquer julgador, inclusive o de primeira instância, melhor utilizar o substantivo “fixação” ou “apreciação”, estando essa redação em consonância com os demais preceitos do art. 85 do CPC. Daí porque a presente emenda propõe modificação na redação da ementa

e do *caput* do art. 1º do Projeto de Lei, com a substituição do vocábulo “redução” por “fixação”, bem como da redação do § 6º-A do art. 85 do CPC, proposto no art. 2º do PL, com a modificação do vocábulo “redução” por “apreciação”.

Também por questões de coerência e precisão técnica, propõe-se a substituição da expressão “montante condenatório” por “fixação dos honorários advocatícios”, pois referida locução desborda da utilizada nas demais disposições do art. 85, trazendo imprecisão ao texto normativo.

Sala da Comissão, em de 2019.

Deputado **PAULO ABI-ACKEL**